



## PRESTAÇÕES DE CONTAS NA LPG

**Sandro Regueira**

Subsecretário de Gestão de Prestação e Tomada de Contas  
Secretaria-Executiva  
Ministério da Cultura

[sandro.regueira@cultura.gov.br](mailto:sandro.regueira@cultura.gov.br)



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.



## Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

### DECRETO Nº 11.453, DE 23 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 216-A, § 2º, inciso VI, da Constituição, na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos art. 5º a art. 7º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, na Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022,

# LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022



**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, **organizado em regime de colaboração**, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

§ 11. ~~Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

# Decreto nº 11.525/2023



## CAPÍTULO XIII

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto, compete ao Ministério da Cultura:

I - analisar e aprovar os planos de ação;

II - acompanhar a implementação e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura;

III - repassar os recursos financeiros em conformidade com os planos de ação aprovados;

IV - acompanhar a implementação dos planos de ação e apreciar eventuais alterações;

V - realizar a redistribuição e a reversão de eventuais saldos de recursos;

VI - solicitar relatórios parciais de cumprimento dos planos de ação ou outros documentos necessários à sua comprovação, quando necessário; e

VII - analisar e manifestar-se sobre os relatórios finais de gestão apresentados pelos entes federativos.

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação na forma prevista neste Decreto;

II - apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;

III - fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, e apresentar as devidas comprovações;

IV - executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;

V - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

VI - realizar chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto;

VII - analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;

VIII - recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

IX - encaminhar ao Ministério da Cultura:

a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e

b) relatório final de gestão;

X - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XI - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura; e

XII - instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.



## Decreto nº 11.525/2023

### CAPÍTULO XII

#### DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 23. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 11 e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos dos entes federativos e nos seus diários oficiais, com **palavras-chave** indicadas pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que receberem os recursos de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

Informações da execução do plano de ação estão disponibilizados para acesso público.

NOME\_FUNDO...  
FUNDO NACIONAL ...

SITUACAO\_HI...  
ASSINADO



Seleções

Valor Plano de Ação

2,93 bi

Saldo em Conta

10,9 mi

Valor Categorizado

282,1 mi

Valor Plano de Ação por Órgão

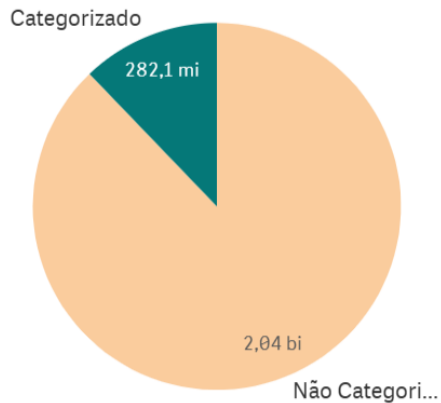
Ministério do Turismo



Valor Categorizado / Não Categorizado

Categorizado

Não Categorizado



LEI  
PAULO  
GUSTAVO

## Lançamentos



Nome Ente Solicitante	Código Agência	Código Conta	Descrição	Data Lanç...	Número Referência Única	Tipo Opera...
MUNICIPIO DE RIO SONO	***	***	Aplicao em BB Fix	26/10/2020	70	D
MUNICIPIO DE RIO SONO	***	***	Ordem Bancria	26/10/2020	4318542000007	C
MUNICIPIO DE RIO SONO	***	***	Pagto via Auto-Atendimento BB	10/01/2022	11001	D
MUNICIPIO DE RIO SONO	***	***	Resgate BB Fix	10/01/2022	70	C
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	Aplicao em BB Fix	28/10/2020	70	D
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	21/06/2022	1972	D
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	Ordem Bancria	28/10/2020	4355476000001	C
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	Pagto via Auto-Atendimento BB	05/04/2023	40501	D
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	Resgate Automtico	05/04/2023	1972	C
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	Resgate BB Fix	30/12/2020	70	C
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	Resgate BB Fix	15/03/2021	70	C
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	Resgate BB Fix	21/06/2022	1200070	C
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	TED Transf.Eletr.Disponivel	15/03/2021	31501	D
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA	***	***	TED Transf.Eletr.Disponivel	15/03/2021	31502	D





## Subtransações



Nome Benefic...	Tipo Pessoa	Código Banco	Código Agência	Có... Co...	Des... Sub...	Si... S...	Data Sub...	Valor Subtransação
ZYON GALANTE COLBER	1	***	****	****	Pago	3	23/11/20...	R\$5.000,00
ZWRIEL ROSEMOND DANTAS	1	***	****	****	Pago	3	16/12/20...	R\$3.380,80
ZWING & GRIMALDI LTDA	2	***	****	****	Pago	3	12/11/20...	R\$8.500,00
ZWING & GRIMALDI LTDA	2	***	****	****	Pago	3	30/11/20...	R\$8.500,00
ZWING & GRIMALDI LTDA	2	***	****	****	Pago	3	15/12/20...	R\$8.500,00
ZUZA ZAPATA ARTE E PRODUCAO	2	***	****	****	Pago	4	29/12/20...	R\$100.000,00
ZUPI DESIGN EDITORA CULTURA E	2	***	****	****	Pago	3	02/12/20...	R\$18.000,00
ZUMBAYLLU MESMO	2	***	****	****	Pago	3	23/12/20...	R\$19.860,00



# Decreto nº 11.525/2023



Art. 24. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo X, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos links de publicação em diário oficial;

II - publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;

III - comprovante de devolução do saldo remanescente; e

IV - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de vinte e quatro meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor competente, garantida a fidedignidade das informações.

## Decreto nº 11.525/2023

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, conforme o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.

§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público.

## Decreto nº 11.525/2023

Art. 23. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 11 e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos dos entes federativos e nos seus diários oficiais, com **palavras-chave** indicadas pelo Ministério da Cultura.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.

Ente Federativo analisa a prestação de contas do Agente Cultural.



Possibilidade de Vistoria in loco (apoio inferior a R\$ 200 mil)

Relatório de execução do objeto

Relatório de execução financeira

Prestação de informações de maneira consecutiva a depender do resultado de cada etapa.

# Normativo – Lei Complementar nº 195/2022



Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações **in loco**;

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

O foco na análise das informações prestadas é na execução do objeto.

# Normativo – Lei Complementar nº 195/2022



Autoridade  
responsável =  
ente federativo

§ 2º do art. 25: A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

## Normativo – Lei Complementar nº 195/2022



Art. 26. O **relatório de execução financeira** será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

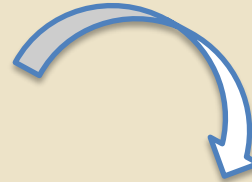
I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.





Ente Federativo envia relatório de gestão (prestação de contas).



União recebe e analisa Relatório de gestão.

### **PRAZOS PARA O ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

- Agente Cultural para ente federativo → prazo a ser estabelecido pelo Estado, Distrito Federal e Municípios (§ 7º do art. 24 do Decreto 11.525/2023).
- Ente Federativo para a união → vinte e quatro meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão (§ 1º do art. 24 do Decreto 11.525/2023).

# BB Gestão Ágil

Sistema integrado de recursos

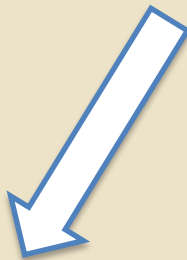


Entes Federativos



Ministério da Cultura

Ente Federativo acessa o sistema  
BB Ágil



Classifica o lançamento do recurso nas categorias já definidas de acordo com as modalidades previstas nos art. 6º e 8º da Lei Paulo Gustavo.

Preenche a parte documental da prestação de contas

Passo a passo gestão Ágil: <http://portalsnc.cultura.gov.br/prestacaodecontas/>

## Principais dificuldades apresentadas no processo de prestação de contas da Lei Aldir Blanc



- Conhecimento da plataforma TransfereGov e do sistema BB Ágil;
- Ausência de informações devido a trocas de gestões municipais;
- Preenchimento incompleto do relatório de gestão;
- Preenchimento incompleto de informações no BB Ágil;
- Dificuldade de acessos (usuários e senhas);
- Desconhecimento dos normativos pertinentes;
- Desconhecimento dos prazos;
- Dificuldades geradas pelas reprovações, omissões e atrasos das prestações de contas dos beneficiários.



**SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE  
CONTAS (SGPTC)**

**(61) 2024 2066 (whatsapp)  
sgptc@cultura.gov.br**

**MINISTÉRIO DA  
CULTURA**

**GOVERNO FEDERAL**  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO